

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 34,¹ de 2014 (nº 276, de 2002, na Casa de origem)

Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997	Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2014
	Altera a Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, que determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Os arts. 2º e 4º da Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º Em qualquer caso, dependendo ou não da manifestação do Congresso Nacional, a permanência ou trânsito de forças estrangeiras no território nacional só poderá ocorrer observados os seguintes requisitos, à exceção dos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior, quando caracterizada situação de emergência:	“ Art. 2º
I - que o tempo de permanência ou o trecho a ser transitado tenha sido previamente estabelecido;	I - que o tempo de permanência e o trecho a ser transitado sejam previamente estabelecidos;
.....
III - que a finalidade do trânsito ou da permanência no território nacional haja sido plenamente declarada;	III - que a finalidade do trânsito e a permanência no território nacional sejam plenamente declaradas;
IV - que o quantitativo do contingente ou grupamento, bem como os veículos e equipamentos bélicos integrantes da força hajam sido previamente especificados;	IV - que sejam especificados o quantitativo e a natureza do contingente ou grupamento, bem como os veículos, os equipamentos bélicos, de comunicação, de guerra eletrônica, de reconhecimento e de vigilância;
.....	”(NR)
Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se forças estrangeiras o grupamento ou contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço dessas forças.	“ Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se forças estrangeiras o módulo armado de emprego operacional marítimo, terrestre ou aéreo.
	Parágrafo único. O trânsito ou a permanência de grupamento ou de contingente de força armada, bem como o navio, a aeronave e a viatura que pertençam ou estejam a serviço de força armada estrangeira, quando não enquadrados na hipótese do caput, requer autorização do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação formal aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, respeitado o disposto nos incisos I, III e IV do art. 2º.”(NR)
Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

